AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638658 - MT (2024/0147907-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA - MT018099
AGRAVADO	:	OSMAR REMPEL - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	FERNANDO MARTINS ALMEIDA - MT028592
		DORIVAL ROSSATO JUNIOR - MT245802S
INTERES.	:	MARIDALVA REMPEL
INTERES.	:	MARIVANIA REMPEL CARVALHO
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO REMPEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tempestividade do recurso especial deve ser reconhecida, em observância à Questão de Ordem julgada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 2.638.376/MG.

2. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado nos embargos de declaração, não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA47160547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 13:48:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: b8eb281d-0a62-4be3-a1f3-010b1c08458f

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA47160547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 13:48:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/05/2025. Código de Controle do Documento: b8eb281d-0a62-4be3-a1f3-010b1c08458f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2638658 - MT (2024/0147907-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA - MT018099
AGRAVADO	:	OSMAR REMPEL - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	FERNANDO MARTINS ALMEIDA - MT028592
		DORIVAL ROSSATO JUNIOR - MT245802S
INTERES.	:	MARIDALVA REMPEL
INTERES.	:	MARIVANIA REMPEL CARVALHO
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO REMPEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tempestividade do recurso especial deve ser reconhecida, em observância à Questão de Ordem julgada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 2.638.376/MG.

2. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado nos embargos de declaração, não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A** contra decisão proferida pela Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso em razão da intempestividade do apelo nobre.

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que o recurso especial foi interposto tempestivamente, conforme certificado pela Secretaria do Tribunal *a quo* à fl. 171.

O prazo para impugnação do presente recurso decorreu *in albis* (certidão de fl. 279).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA46739102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:57:43
Código de Controle do Documento: 478d1a67-9b8a-4176-80d4-46de622e89bd

Afiguram-se relevantes os argumentos engendrados pela parte recorrente, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 164/165, nos termos da Questão de Ordem julgada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 2.638.376/MG.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno e reconsidero a decisão agravada.

O recurso especial desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (e-STJ, fl. 106):

> *"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – FACULDADE DA PARTE AUTORA EM NÃO ARROLAR A UNIÃO E O BACEN – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA – CORREÇÃO E JUROS DE MORA EM CONSONÂNCIA COM OS JULGADOS STJ A RESPEITO DA MATÉRIA EM EXAME – PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO*
> *I - Não há que se falar em chamamento da União e do BACEN para compor o polo passivo da lide, isso porque, o autor optou por demandar a liquidação tão somente contra o agravante, o que lhe é garantido.*
> *II – Quanto à inversão do ônus da prova, não há nada que a impeça, uma vez que, além da questão técnica debatida, que envolveria as perdas decorrentes do Plano Collor em cédula rural pignoratícia, há uma relação de vulnerabilidade entre as partes que já a justifica.*
> *III - No que tange à correção monetária e aos juros de mora aplicáveis à espécie, não se verifica descompasso algum entre a decisão agravada e o dispositivo da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública n. 94.008514-1.*
> *IV - Quanto ao pedido de perícia, melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que apuração do quantum debeatur depende somente de meros cálculos aritméticos."*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente, ora agravante, em preliminar, violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal *a quo* se manteve omisso quanto ao instituto do chamamento ao processo no âmbito da liquidação de sentença por arbitramento, e contraditório quanto ao fundamento adotado para inverter o ônus da sucumbência.

Defende ainda que o Tribunal *a quo* negou vigência aos arts. 130, III, 509, II, e 511 do CPC/2015, pois é o caso de se deferir o chamamento ao processo.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 174/186.

Com efeito, o recurso especial é oriundo de agravo de instrumento, desprovido, interposto contra decisão proferida em autos de liquidação provisória por arbitramento que: **(i)** rejeitou as preliminares suscitadas; **(ii)** determinou a inversão do ônus da prova, a incidência da correção monetária, a incidência de juros moratórios a contar da citação na ação civil pública; e **(iii)** rejeitou o pedido de perícia.

A questão debatida envolve liquidação de sentença coletiva, da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4101.3400 (ACP 94.0008514-1), na qual se determinou que o índice de correção monetária aplicável às Cédulas de Crédito Rural, com indexação aos índices da caderneta de poupança, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei 8.088/90).

Documento eletrônico VDA46739102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:57:43
Código de Controle do Documento: 478d1a67-9b8a-4176-80d4-46de622e89bd

O presente recurso merece parcial acolhida no que concerne à preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Na análise dos autos, verifica-se que o colendo Tribunal de origem, não obstante provocado, deixou de examinar fundamentada e consistentemente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia atinentes a: **(i)** o direito da parte passiva em chamar ao processo os demais devedores solidários, com fundamento no rito processual da liquidação pelo procedimento comum, adotado pelo Juízo singular, equivalente ao processo de conhecimento de procedimento comum, por força da parte final do art. 511 do CPC/2015; **(ii)** inversão do ônus da prova; **(iii)** utilização do crédito na atividade de produtor rural, como insumo da cadeia produtiva, de modo que o mutuário nessa hipótese não é consumidor final, razão pela qual é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, da leitura do acórdão proferido no âmbito do agravo de instrumento e dos embargos de declaração, constata-se que a eg. Corte de origem se manteve inerte no exame das referidas matérias significativas para a solução da controvérsia, as quais foram devidamente suscitadas, nas razões do agravo de instrumento e nas razões dos embargos de declaração, e que, na via estreita do recurso especial, não poderiam ser analisadas de plano, mormente em razão da ausência de prequestionamento ou da impossibilidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Ademais, o conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar, fundamentadamente, sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o v. acórdão recorrido para que sejam supridos os vícios existentes.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. APELO NOBRE. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. EMBARGOS DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 e 1.022 DO NCPC. OMISSÃO CONFIGURADA. VÍCIO NÃO SANADO NA ORIGEM. NECESSÁRIO RETORNO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. É tempestivo o recurso especial interposto dentro do prazo previsto no art. 1003, § 5º, do NCPC.*
> *3. A existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal local, caracteriza violação do art. 1.022 do NCPC, sendo necessária a remessa dos autos à Corte estadual para sanar o vício apontado.*
> *4. Agravo interno em recurso especial não provido."*
> (AgInt no REsp 1.857.281/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE*

Documento eletrônico VDA46739102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:57:43
Código de Controle do Documento: 478d1a67-9b8a-4176-80d4-46de622e89bd

TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Decisão atacada que deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada para, reconhecendo violação ao art. 1.022 do CPC/2015, anular o acórdão que julgou os aclaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito, sanando a omissão reconhecida.
2. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado nos embargos de declaração, não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp 1.914.275/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe de 9/8/2021)

Dessa forma, está caracterizada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, ante a omissão e contradição da colenda Corte de origem em examinar fundamentadamente as questões suscitadas, quais sejam: **(i)** quanto ao chamamento ao processo, o acórdão faz menção ao instituto do litisconsórcio passivo, sendo que a tese articulada pelo Banco do Brasil S/A, desde a contestação, é outra, o chamamento ao processo que possibilita ao réu chamar ao processo os "*demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum*", nos termos do art. 130, III, do CPC/2015. Há possibilidade jurídica do chamamento ao processo, por se tratar de ação de liquidação de sentença determinada pelo procedimento comum. Tratando-se de liquidação de sentença pelo procedimento comum, que, por expressa disposição do art. 511 do CPC/2015, estabelece que "*o Juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial*" do Código de Processo Civil; **(ii)** inaplicabilidade do CDC quanto à inversão do ônus da prova, por ausência de vulnerabilidade informativa dos embargados, ora agravados, e pela aplicação da Teoria Finalista, pois o mutuário utilizou-se do crédito materializado na cédula para fomento da sua atividade produtiva, como produtor rural, sendo mero intermediário, mas não é destinatário final. O objeto da relação firmada na cédula de crédito, qual seja o crédito, foi empregado na atividade do produtor rural como insumo da cadeia produtiva, de modo que o mutuário nessa hipótese não é consumidor final, razão pela qual é inaplicável o CDC. Ainda que se ventile a mitigação da Teoria Finalista, inexiste na situação qualquer vulnerabilidade informativa do produtor rural, capaz de atrair a aplicação do CDC, haja vista que as informações referentes aos supostos expurgos inflacionários do Plano Collor I são notórias, estão amparadas pela jurisprudência, os índices aplicados e fórmulas de cálculo do crédito são bem conhecidos, assim como é bem conhecido o teor em geral das cédulas rurais, emitidas à época pelos próprios mutuários, e, não raro, consignadas na matrícula do imóvel, porventura dado em garantia hipotecária; **(iii)** tese recursal de que, quando da emissão da cédula, em 03/1988, inexistia o CDC no ordenamento jurídico, cuja vigência se deu em 03/1991, ou seja, três anos após sua formalização, razão pela qual descabe falar na sua aplicabilidade ao caso concreto, pois não se pode admitir lei futura a regular relação jurídica material pretérita.

Documento eletrônico VDA46739102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:57:43
Código de Controle do Documento: 478d1a67-9b8a-4176-80d4-46de622e89bd

Outrossim, é mister acrescentar que, em razão do reconhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, fica prejudicado o exame das demais questões articuladas nas razões recursais.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A, a fim de anular o v. acórdão proferido no âmbito dos embargos de declaração e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem, para que novamente aprecie as razões recursais, como entender de direito, sanando os vícios apontados.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46739102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/04/2025 22:57:43
Código de Controle do Documento: 478d1a67-9b8a-4176-80d4-46de622e89bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.638.658 / MT

Número Registro: 2024/0147907-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084652819944101340 0 10002550920208110017 10220606420238110000 846528199441013400 9400085141

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA - MT018099
AGRAVADO	: OSMAR REMPEL - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: FERNANDO MARTINS ALMEIDA - MT028592
	DORIVAL ROSSATO JUNIOR - MT245802S
INTERES.	: MARIDALVA REMPEL
INTERES.	: MARIVANIA REMPEL CARVALHO
INTERES.	: CARLOS ROBERTO REMPEL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA47112535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:33:05
Código de Controle do Documento: af994216-9706-41e8-b84f-91a6fb344565

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		RODRIGO LUIZ DA SILVA ROSA - MT018099
AGRAVADO	:	OSMAR REMPEL - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	FERNANDO MARTINS ALMEIDA - MT028592
		DORIVAL ROSSATO JUNIOR - MT245802S
INTERES.	:	MARIDALVA REMPEL
INTERES.	:	MARIVANIA REMPEL CARVALHO
INTERES.	:	CARLOS ROBERTO REMPEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47112535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:33:05
Código de Controle do Documento: af994216-9706-41e8-b84f-91a6fb344565